



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.304-A, DE 2012**

**(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A presente norma altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, para que a Mútua assegure benefício para o aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e permite apoio para desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

**Art. 2º** Ficam acrescidos à Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, os seguintes dispositivos:

*"Art. 12 .....*

*VII - aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia por meio de instituições de ensino e entidades de classe, desde que cadastradas no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.*

.....

*Art. 12-A A Mútua poderá destinar parte de sua renda líquida para desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia." (NR).*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Lei que cuida sobre o assunto, Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, dispõe no inciso I, do art. 11, que um quinto (1/5) da arrecadação da taxa de Anotação de responsabilidade Técnica – ART, efetuada pelos Conselhos Regionais, constituirá renda da Mútua.

Assim, a Mútua de Assistência Profissional tem sua principal receita na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e nas contribuições de seus associados. Já os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia obtêm suas arrecadações, única e exclusivamente, por meio dos pagamentos efetuados pelos profissionais e pessoas jurídicas registradas nos CREAs, não havendo, portanto, qualquer transferência de recursos da União, dos Estados e dos Municípios.

Ocorre que, em virtude das diversidades regionais, os recursos oriundos da ART para os Conselhos Regionais não são suficientes para suprir as carências, principalmente

nos Conselhos menores, onde há a necessidade da criação de programa de auxílio para desenvolvimento de ações capazes de contribuir para a elevação da eficiência técnico-administrativa na fiscalização dos empreendimentos nos conselhos Regionais.

A presente proposta procura estender para a Mútua de Assistência dos profissionais do CREA a possibilidade de contribuir para o aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais, desde que registrados no Sistema CONFEA/CREA através de instituições de ensino e entidades de classe que estejam cadastradas no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

O projeto também estabelece a possibilidade de destinação de recursos para desenvolvimento de ações de fiscalização efetuadas pelos Conselhos Regionais.

Desta feita, é imprescindível aumentar os investimentos no aprimoramento e aperfeiçoamento dos profissionais registrados nos CREAs, essenciais para o desenvolvimento do País. A presente proposta visa justamente ampliar os recursos para tais investimentos, através da própria arrecadação do Sistema CONFEA/CREA.

Considerando todo o exposto, por crermos que a inovação proposta caminha no sentido de aperfeiçoar o nosso ordenamento jurídico e de promover um salto de qualidade nos serviços prestados pelos profissionais da Engenharia e da Agronomia, essenciais ao esperado crescimento do país, é que esperamos contar o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2012.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977**

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 11. Constituição rendas da Mútua:**

I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subseqüentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

**Art. 12. A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:**

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 13. Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.304, de 2012, tem por escopo, segundo o teor do art. 1º: “estender para a Mútua de Assistência dos profissionais do CREA a possibilidade de contribuir para o aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais, desde que registrados no Sistema CONFEA/CREA, e estabelecer a possibilidade de destinação de recursos para desenvolvimento de ações de fiscalização efetuadas pelos Conselhos Regionais.”.

O Autor, em sua justificativa, alega que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de determinadas localidades possuem recursos escassos, devido a diversidades regionais, acarretando dificuldades para elevação da eficiência técnico-administrativa na fiscalização dos empreendimentos nos Conselhos Regionais. Desta feita, a presente proposição estende para Mútua de Assistência Profissional a atribuição de promover o aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Com apreciação, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Primeiramente, deve-se registrar a louvável intenção do nobre Deputado Laércio Oliveira.

A título de esclarecimento vale destacar alguns pontos importantes acerca da Mútua de Assistência aos Profissionais da Engenharia e

Agronomia. Esta é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, instituída pela lei 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Está vinculada diretamente ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), por quem é regulamentada e fiscalizada.

Segundo o art. 11 da Lei 6.496, de 7 de setembro de 1977, constituem receita da Mútua de Assistência Profissional: 1/5 (um quinto) da taxa de arrecadação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia CREAS; doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei; além de outros rendimentos patrimoniais.

Hoje, a Mútua é responsável por algumas prestações, dependendo de suas disponibilidades, como, por exemplo, assistência médica, hospitalar e dentária aos associados e seus dependentes, bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia ou de Agronomia, entre outros.

Nessa esteira, a proposição ora relatada pretende incluir entre os benefícios e prestações assegurados pela Mútua, o aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais, desde que cadastrados no CONFEA. Além de permitir que a Mútua destine parte de sua renda para desenvolver ações de fiscalização promovidas pelos CREAs.

Vale destacar que a proposição é meritória. Permite o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais de Engenharia e Agronomia e a continuidade do desempenho de suas funções essenciais de forma eximia.

Ressalte-se a importância desses profissionais no que concerne ao desenvolvimento econômico, modernização da sociedade brasileira e redução das desigualdades sociais.

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.304, de 2012.

Sala da Comissão, em de 2012.

**Dep. Augusto Coutinho**  
Democratas/PE

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.304/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, Alex Canziani e Chico Lopes.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**